



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 004/2022 – GPR

(favor usar como referência)

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

À Exma. Desembargadora Federal  
Ângela Catão  
Corregedora  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Edifício Sede II, 7º Andar  
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco K, Brasília/DF  
CEP 70070-900  
[corregedoria@trfl.jus.br](mailto:corregedoria@trfl.jus.br)

Ref.: Representação.

Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.106.843/0001-97, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por sua Presidente, por seu Diretor 1º Secretário e pela Conselheira Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico, infra-assinados, vem respeitosamente à Vossa ilustre presença oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Exmo. Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, pelas razões que passa a expor.

Conforme amplamente divulgado na imprensa, o Exmo. MAGISTRADO REPRESENTADO determinou a suspensão dos efeitos da vedação prevista no art. 1º da Resolução nº 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia, o qual dispõe:

Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

- a) Alectomia;
- b) Blefaroplastia;

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação  
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP  
Telefone: (11) 4349-9900 / [www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br)



- c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;
- d) Otoplastia;
- e) Rinoplastia; e
- f) Ritidoplastia ou Face Lifting.

A decisão monocrática foi proferida no curso do Agravo de Instrumento nº 1031790-82.2021.4.01.0000, antes mesmo da oitava do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais. Portanto, a *decisão surpresa* deixou de observar a prudência judiciária, indo de encontro à regra processual inscrita nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Naturalmente, a referida suspensão causou grande perplexidade na comunidade médica e odontológica. É sabido que cirurgiões-dentistas não são treinados para realizar procedimentos invasivos no nariz, nas pálpebras, nas orelhas e sobrancelhas de pacientes, notadamente quando as intervenções cirúrgicas em nada se relacionam com a área de atuação da profissão.

Por outro lado, os médicos – especialmente os cirurgiões plásticos – recebem complexa capacitação, a perpassar uma década, para aperfeiçoarem a técnica, assim protegendo a saúde e a vida de pacientes. Justamente por isso, a Lei do Ato Médico qualifica as intervenções cirúrgicas previstas no art. 1º da Res. CFO nº 230/2020 como atividades privativas de médicos<sup>1</sup>.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

- II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
- III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

É igualmente indubitável que o Congresso Nacional conferiu aos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia – assim como aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina –

---

<sup>1</sup> Destaque-se que, por não se encontrarem no âmbito da área de atuação da odontologia, a ressalva contida no § 6º do art. 4º é inaplicável.

atribuição para regular os respectivos ofícios. Tanto é assim que o Col. Supremo Tribunal Federal arrematou que tais entidades desempenham “*atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas*” (ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, STF – Pleno, DJ 28.03.2003).

Impõe-se concluir que a liminar monocraticamente concedida pelo Exmo. **DESEMBARGADOR REPRESENTADO** coloca a saúde pública em risco, favorece a insegurança jurídica, vilipêndia a autonomia assegurada por lei às Autarquia Profissionais e desrespeita a separação de poderes.

Outrossim, a avaliação técnica sobre matérias complexas – feitas por profissionais gabaritados da odontologia e medicina – foi inteiramente desconsiderada e substituída por uma análise equivocada de um único membro do Poder Judiciário, em sede de cognição sumária e sem apreender todas as nuances a envolverem a questão.

Basta abrir os jornais para perceber que a incursão de profissionais não capacitados na área privativa dos médicos tem gerado gravíssimos resultados para a sociedade. Apenas para citar alguns casos, colaciona-se abaixo matérias publicadas por veículos de imprensa:

## Sete meses sem respirar direito: pacientes relatam deformações em alectomia, procedimento para afinar o nariz

Intervenção tem sido feita por profissionais que não têm permissão para realizar esta cirurgia, como dentistas e biomédicos, e sem análise da estrutura nasal do paciente ou exame prévio.

Por **Thais Matos**, G1

19/05/2021 09:00 | Atualizado há 7 meses

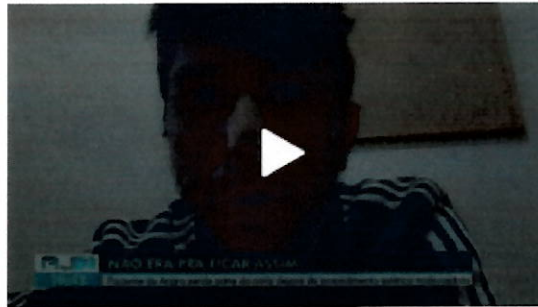


## Paciente perde parte do nariz após preenchimento labial malsucedido: 'Pensei que ia morrer'

Thiago Delgado, de 35 anos, procurou um dentista em Angra dos Reis para uma aplicação de ácido hialurônico nos lábios e acabou sofrendo um acidente vascular. Polícia investiga o caso.

Por Vinicius Lima

29/07/2021 00h00 - Atualizado há 5 meses



Via vídeo por YouTube (clique para assistir) e depois formatado para compartilhamento em Angra dos Reis

A Polícia Civil instaurou um inquérito para investigar um procedimento estético que não saiu como o esperado em uma clínica odontológica em **Angra dos Reis (RJ)**. O paciente Thiago Delgado, de 35 anos, pagou R\$ 1,8 mil para uma aplicação de **ácido hialurônico** nos lábios e acabou sofrendo um acidente vascular — o G1 optou por não mostrar as fotos por considerá-las fortes. Por causa do problema, Thiago perdeu uma parte do nariz.

“

**Eu cheguei a pedir para Deus levar a minha vida, porque eu não ia aguentar tanta dor**

— Thiago Delgado, após preenchimento labial malsucedido

A razão principal da existência de Conselhos de Fiscalização Profissional é a supressão da nítida assimetria existente entre pacientes – que estão em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência – e profissionais que atuam em áreas científicas com formações complexas. Assim, a suspensão do art. 1º da Res. CFO 230/2020 também produz efeitos nefastos sobre a proteção do consumidor.

O grave equívoco no procedimento adotado pelo Exmo. **DESEMBARGADOR REPRESENTADO** reclama apuração por esse I. Órgão Correccional, para restabelecer a incolumidade do ordenamento jurídico e proteger a coletividade.

Ante o exposto, requer sejam adotadas as providências cabíveis para a apuração do caso relatado e adoção das medidas correccionais aplicáveis.

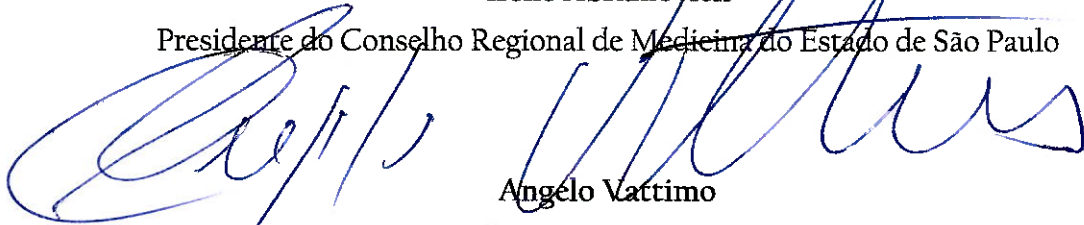
Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Irene Abramovich**

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo



**Angelo Vattimo**

Diretor 1º Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo



**Maria Camila Lunardi**

Conselheira Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

